



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067069-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são impetrantes GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO e RAFAEL DA SILVA MOREIRA e Paciente MARTIELA JANAINA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2067069-44.2025.8.26.0000 – Barretos

Impetrante: Gustavo Aurélio de Luna Franco e Rafael da Silva Moreira

Paciente: Martiela Janaina Rodrigues

Juíza de Direito: Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vasquez

Voto nº 8120

Habeas Corpus. Pedido de afastamento de cautelares impostas. Medidas diversas da prisão suficientemente fundamentadas. Necessidade de afastamento dos supostos membros da ORCRIM das funções públicas e do acesso às dependências dos prédios públicos. Possibilidade de embaraçamento da investigação criminal e continuidade das condutas delitivas. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Gustavo Aurélio de Luna Franco e Rafael da Silva Moreira em favor de Martiela Janaina Rodrigues. Afirmam que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP (autos 1509433-18.2021.8.26.0066), em razão da fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alegam que os autos tratam de fatos conexos aos da denominada operação “partilha”; a paciente foi denunciada e está sendo processada por peculato, organização criminosa com causa de aumento em razão do funcionalismo público em concurso material, juntamente com os demais réus que constituíram e integraram a hierarquia periférica de organização criminosa com a finalidade da prática de crimes, pois teriam recebido durante cinco meses, valores indevidos da municipalidade. Afirmam que a decisão que fixou as medidas cautelares é nula por inobservância do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal; que: “(...) *no caso concreto, não há urgência para tal excepcionalidade em se relativizar o contraditório prévio, bem como a devida fundamentação para não se observar o disposto no texto normativo(...) não houve a justificativa*

fundamentada para inobservância do contraditório prévio ao se decretar, em desfavor do paciente, medidas cautelares diversas da prisão. Sequer houve qualquer menção na decisão combatida quanto ao disposto no art. 282, §3º, do CPP.”; a denúncia foi recebida aproximadamente seis anos após os fatos, o que não evidenciaria urgência no deferimento da medida. Aduz: “(...) que, para a fixação de cautelares diversas de prisão, devem estar presentes os requisitos para a prisão preventiva e, dada a menor inviolabilidade em direitos fundamentais (liberdade), se mostra adequado a fixação de cautelares diversas. Assim, numa interpretação extensiva, se para o deferimento da prisão preventiva indispensável se faz a existência de contemporaneidade (art. 312, §2º, do CPP), para a fixação de cautelares diversas de prisão, deve ser observado o mesmo requisito (...) não se verifica nenhum fato novo ou mesmo contemporâneo permissivo do deferimento e da fixação de medidas cautelares diversas, em especial, a mais drástica, qual seja, suspensão do exercício da função pública.”; que a investigação teve início com a instauração do inquérito policial na data de 11 de setembro de 2021. “O paciente sequer foi interrogado para apresentar sua versão dos fatos, mesmo tratando-se de funcionário público, o qual sua localização é de fácil realização (...) houve o transcurso de mais de cinco anos entre os fatos e o atual estágio processual; não houve nenhuma informação ou elemento probatório objetivo da interferência da paciente em elementos probatórios e, de forma genérica, houve decisão de afastamento das funções públicas.”; aduzem não haver informações de interferência por parte da paciente em qualquer meio de obtenção de prova.

Requerem a concessão da ordem, para que seja determinada a nulidade da decisão que fixou as cautelares diversas da prisão, a revogação das medidas cautelares impostas e, no mérito, a manutenção da liminar com revogação definitiva de todas as medidas cautelares fixadas em desfavor da paciente (fls. 1/11).

A liminar foi indeferida (fls. 65/66), foram dispensadas as informações e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela

denegação da ordem (fls. 73/80).

É o relatório.

A r. decisão que decretou a imposição das medidas cautelares (fls. 52/55) está fundamentada nas circunstâncias fáticas e não na gravidade abstrata do delito.

A MM. Juíza *a quo*, com suporte nas acusações trazidas pelo Ministério Público, concluiu que *'Os acusados são processados como integrantes de intrincada organização criminosa, a qual tinha por objetivo desviar valores pertencentes ao patrimônio público através de pagamentos de rubricas indevidas. Destaca-se que os fatos apurados revelam esquema de tal maneira vultoso, com indícios de enraizamento na estrutura de prestação de serviços públicos, com a participação de mais de uma centena de servidores públicos, alguns ainda presentes na estrutura administrativa municipal.'*

Ademais, fundamentou, uma a uma as medidas cautelares impostas. Anoto que se os fatos que envolvem os membros da suposta ORCRIM são homogêneos, não há falar em ausência de individualização da fundamentação, justamente porque os motivos são comuns a todos os envolvidos.

Também não há necessidade de se invocar fatos novos, ocorridos exatamente no momento em que se decreta a medida cautelar. A contemporaneidade se dá pela persistência de suas consequências e desdobramentos desde a suposta prática das condutas até a prolação da decisão. A própria fundamentação da MM. Juíza *a quo* corrobora que a continuidade do exercício da função pública pode embaraçar a produção de provas ou possibilitar reiteração dos delitos e que a presença em prédios públicos ou o contato com testemunhas, pode influenciar na apuração do crime. São fatos contemporâneos à decisão, ainda que apurados com base em supostos delitos cometidos anos antes.

A contemporaneidade das medidas verifica-se da perene

possibilidade de embaraçamento da investigação através do exercício dos cargos públicos ou mesmo do ingresso e permanência nos prédios da administração municipal e no contato com os demais investigados, entre outros.

Ademais, em vista dos indícios de existência de ORCRIM complexa, multitudinária e de grande vulto, com prejuízo expressivo aos cofres públicos, necessárias as medidas para contenção do avanço da organização e abafamento de manobras que obstem a investigação.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO, DE CONTATO COM SERVIDORES E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). 3. Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas. 4. Na hipótese, as medidas cautelares decretadas estão lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto,

forte na gravidade das condutas imputadas, no risco de reiteração delitiva, restando claro, ainda, a impossibilidade de retorno da paciente ao cargo público do qual supostamente se valia para a suposta prática de crimes. 5. Revela-se idônea e proporcional as decisões que determinaram e mantiveram o afastamento cautelar de cargo público cumulado com a proibição de acesso às dependências do órgão que se encontra vinculada, de contato com servidores e de utilização de serviços, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para fazer cessar as atividades da suposta organização criminosa quando a atividade pública teria sido o meio utilizado para a prática de graves delitos. Precedentes. 6. A investigação de fatos complexos envolvendo estruturada organização criminosa, com inúmeros investigados e grande volume de elementos probatórios justifica o transcurso mais alongado da tramitação processual e não importa, no momento, por si só, na revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público. 7. O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os dispositivos regimentais que dispensam de pauta o julgamento de questão de ordem apresentada em mesa, bem como vedam a sustentação oral nesses julgamentos, não contrariam a norma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes. 8. Agravo regimental não provido.” (HC 226653 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2.ª T., j. 21/02/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CASSAÇÃO DO MANDATO. RESOLUÇÃO DO TRE QUE CONVOCA ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE ADENTRAR EM PRÉDIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADA. AGRAVO NÃO

PROVIDO. 1. A Resolução n. 450/2018 do TRE/SP, que marcou novas eleições para o Município de Mongaguá, consolida a situação de cassado por parte do paciente e prejudica a análise do habeas corpus quanto à medida cautelar de suspensão da função pública. 2. Todavia, no que tange à medida cautelar de proibição de adentrar prédios públicos, é o caso de reconsiderar a decisão que julgou prejudicado o habeas corpus. 3. Quanto à sustentada ausência de fundamentação idônea para a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, os elementos delineados nos autos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Juiz de primeira instância ter apontado, de forma idônea, motivação suficiente para justificar a necessidade de suspender o paciente do exercício da função pública e de proibi-lo de ingressar em determinados prédios públicos, ao salientar - após narrar exaustivamente as circunstâncias dos delitos - a imprescindibilidade das 'medidas cautelares diversas, derivadas do poder geral de cautela do juiz, para sobrestar desde logo as práticas lesivas supra narradas, bem como para impedir a reiteração/continuidade de supostas condutas criminosas', bem como o fato de que 'agentes públicos [...] ainda ostentam cargos na Administração Pública e detêm, portanto, poderes para, concretamente, destruírem provas e intimidar testemunhas, bem como para prosseguirem em suas empreitadas criminosas'. 4. Decisão parcialmente reconsiderada, apenas em relação à prejudicialidade da análise da medida cautelar de proibição de adentrar prédios públicos. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 454.043/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6.^a T., j. 4/10/2018, DJe 29/10/2018)

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, pelo meu voto, **denego a ordem**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora